



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720220/2019-31
ACÓRDÃO	1401-007.998 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IDEIA COR TINTAS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

PRELIMINAR. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NÃO CARACTERIZADA.

A exclusão de ofício do Simples Nacional independe da constituição definitiva do crédito tributário decorrente do lançamento reflexo, sendo o ato de exclusão pressuposto lógico e cronologicamente anterior ao lançamento, e não o contrário. Inteligência da Súmula CARF nº 77.

SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS. PORTARIAS RFB Nº 543/2020 E 4.105/2020. PANDEMIA DA COVID-19. INAPLICABILIDADE À EXCLUSÃO DE OFÍCIO POR EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

As Portarias RFB nº 543/2020 e nº 4.105/2020 suspenderam tão somente os procedimentos de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas, hipótese distinta da exclusão de ofício do Simples Nacional por ultrapassagem do limite de receita bruta em razão de grupo econômico de fato, não havendo nulidade a ser reconhecida.

MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO PROCESSO. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO NOS AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece, no processo relativo à exclusão do Simples Nacional, de alegação de decadência do crédito tributário constituído nos autos de infração decorrentes da exclusão, matéria própria dos processos administrativos fiscais conexos.

SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. UNICIDADE DE COMANDO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO.

Constatada, mediante fiscalização, a unicidade de comando e a confusão patrimonial nos aspectos financeiros, administrativos, contábeis, operacionais e de recursos humanos entre duas pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade, administradas de fato pela mesma pessoa, resta caracterizado o grupo econômico de fato, e não mero condomínio.

SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA GLOBAL DO GRUPO ECONÔMICO. LIMITE ULTRAPASSADO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EFEITOS RETROATIVOS.

Caracterizado o grupo econômico de fato, a receita bruta a ser considerada para fins de permanência no Simples Nacional é a soma das receitas de todas as empresas do grupo. Ultrapassado o limite legal, a exclusão de ofício produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que verificado o excesso, nos termos dos §§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, sendo irrelevante, para esse fim, o momento em que a fiscalização veio a identificar a formação do grupo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto quanto às alegações estranhas à exclusão do SIMPLES Nacional, para rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recuso. Vencidos Alberto Pinto Souza Júnior e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin que votaram por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por IDEIA COR TINTAS - EIRELI em face do Acórdão nº 15-050.686, da 7ª Turma da DRJ/SDR (fls. 13.901 a 13.927), sessão de 18/06/2020, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 57, de 11/11/2019 (fl. 13.658), o qual excluiu o contribuinte IDEIA COR TINTAS - EIRELI, CNPJ 14.266.775/0001-18, do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1/1/2015, com fundamento no artigo 3º, inciso II, §§ 9º e 9º-A, e artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Na mesma data, foi exarado o Ato Declaratório Executivo nº 56, que excluiu do SIMPLES NACIONAL, com idênticos fundamentos e efeitos, a empresa EXCELLENCE INDÚSTRIA DE TINTAS - EIRELI, CNPJ 10.959.030/0001-83, objeto do processo administrativo fiscal nº 11634.720219/2019-15, ao qual o presente processo foi apensado (fls. 13.863 e 13.898).

Segundo apurado pela fiscalização, no dia 3/4/2019, ao dar início ao procedimento fiscal simultâneo nas duas empresas, constatou-se que EXCELLENCE e IDEIA COR ocupam barracões contíguos no mesmo endereço (Rua Antônio Calsavara, 334, Parque Industrial Gleba, Ibiporã/PR), sem separação física entre eles, compartilham a mesma sede administrativa, o mesmo CNAE (fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas), o mesmo site institucional (www.londrescolor.com.br) e a mesma logomarca de produtos.

Constatou-se, ainda, que os 50 empregados relacionados no site das empresas estão registrados indistintamente em uma ou outra (39 na IDEIA COR e 11 na EXCELLENCE), que ambas utilizam o mesmo telefone e o mesmo e-mail nas relações comerciais, que despesas em nome da EXCELLENCE (energia elétrica, água, folha de pagamento) foram reiteradamente pagas por meio da conta bancária da IDEIA COR, e que vendas faturadas por uma das empresas tiveram seu recebimento creditado na conta corrente da outra, com lançamentos contábeis feitos a débito ou a crédito da conta "Caixa Geral" em vez do registro correto de despesa ou receita.

A fiscalização apurou, também, o compartilhamento de veículos e motoristas para transporte de mercadorias entre as duas empresas, a intermediação de negociações comerciais pelo Sr. Elson Vianna Neves em nome de ambas, e depoimentos de empregados e de terceiros (inclusive em processos trabalhistas) confirmando que as duas pessoas jurídicas operam, na prática, como uma única empresa, sob a administração do Sr. Elson Vianna Neves.

Com base nesse conjunto de elementos, a fiscalização concluiu pela existência de grupo econômico de fato entre EXCELLENCE e IDEIA COR, nos termos do art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, de modo que a receita bruta global do grupo, somada, ultrapassa o limite de permanência no SIMPLES NACIONAL previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, ainda que a receita bruta de cada empresa isoladamente não o ultrapasse.

Em decorrência da exclusão do SIMPLES NACIONAL, foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS em nome da empresa EXCELLENCE, com imputação de

responsabilidade solidária a IDEIA COR TINTAS - EIRELI e aos sócios Elson Vianna Neves e Laudecy Maria Rodrigues Neves, os quais tramitam nos processos administrativos fiscais conexos nº 11634.720274/2019-05 (lançamento) e nº 11634.720273/2019-52 (contribuições previdenciárias), estranhos ao objeto do presente processo, que trata exclusivamente da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

A decisão recorrida (Acórdão nº 15-050.686) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

SIMPLES NACIONAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. APURAÇÃO RECEITA BRUTA GLOBAL. ADMISSIBILIDADE.

Constatada a existência de grupo econômico de fato, caracterizado pela administração única e direta de duas empresas do mesmo ramo de atividade, por parte de integrantes de mesmo núcleo familiar, havendo controle societário comum e poderes de mando concentrado, é cabível a apuração da receita bruta global, para fins de análise quanto à exclusão do Simples Nacional das empresas integrantes do grupo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/09/2020 (fls. 13.940 a 13.982), sustentando, em síntese:

- a) nulidade do Ato Declaratório de exclusão por prejudicialidade, ao argumento de que os autos de infração conexos ainda não haviam sido definitivamente julgados quando da exclusão de ofício;
- b) violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por ter sido a exclusão realizada de ofício e com efeitos retroativos, sem oitiva prévia da Recorrente;
- c) nulidade da decisão recorrida por descumprimento das Portarias RFB nº 543/2020 e nº 4.105/2020, que suspenderam procedimentos administrativos durante a pandemia da Covid-19;
- d) decadência quanto ao período de janeiro de 2014 a outubro de 2015;
- e) inexistência de grupo econômico, sustentando tratar-se de mero condomínio de fato entre as empresas, insuficiente para a soma das receitas brutas;
- f) sucessivamente, caso mantida a formação de grupo econômico, que seus efeitos sejam reconhecidos apenas a partir de 04/01/2016, data de suposta procuração outorgada por IDEIA COR a Elson Vianna Neves;
- g) sucessivamente, caso mantida a exclusão, que seus efeitos sejam postergados até a cessação do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

Em conformidade com o art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com alterações efetivadas pelas Portarias RFB nº 936, de 29/05/2020, 1.087, de 30/06/2020 e 4.105, de 30/07/2020 (fl. 13.929), o recurso voluntário é tempestivo, no entanto, deve ser conhecido em parte pelos motivos abaixo expostos.

Das alegações recursais

DAS PRELIMINARES

1. DA ALEGADA PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

A Recorrente sustenta que o Ato Declaratório de exclusão seria nulo por ter sido editado antes do julgamento definitivo dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lavrados em decorrência da própria exclusão.

Sem razão. A relação de prejudicialidade é exatamente a inversa da sustentada pela Recorrente: é o ato de exclusão do Simples Nacional que constitui pressuposto lógico e cronológico dos lançamentos reflexos, e não o contrário, tal como corretamente esclarecido pela decisão recorrida. A exigência dos créditos tributários decorrentes da exclusão independe de decisão administrativa transitada em julgado no processo de exclusão, nos termos da Súmula CARF nº 77, de caráter vinculante:

Súmula CARF nº 77 — A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

A exclusão de ofício do Simples Nacional, nas hipóteses dos artigos 29, inciso I, e 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, é ato vinculado da autoridade fiscal, que não pressupõe contraditório prévio à sua edição.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do **direito de defesa** (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972), que se desdobra nos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A ampla defesa e o contraditório representam manifestações do princípio do devido processo legal e são de observância no processo administrativo, conforme previsão dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. *O princípio do contraditório tem íntima ligação com o da igualdade das partes e se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência da ação e de todos os processos às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis*¹.

Assim, haverá violação ao **direito de defesa** quando observada a descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão proferida tiver vício na motivação, decorrente do não enfrentamento de todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil², aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do mesmo Código.

Não obstante, a declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

O direito de defesa da Recorrente foi plenamente assegurado por meio da Manifestação de Inconformidade apresentada contra o ADE nº 57 e efetivamente apreciada pela decisão ora recorrida, seguindo-se o regular processamento do presente recurso voluntário. Não há, portanto, cerceamento de defesa a ser reconhecido.

3. DA ALEGADA NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DAS PORTARIAS RFB Nº 543/2020 E 4.105/2020

As Portarias RFB nº 543/2020 e nº 4.105/2020 suspenderam, durante a pandemia da Covid-19, os procedimentos de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas.

Trata-se de hipótese distinta da exclusão de ofício do Simples Nacional por ultrapassagem do limite de receita bruta em razão da formação de grupo econômico, fundamento do ADE nº 57 e da decisão recorrida, de modo que as referidas portarias não se aplicam ao caso concreto. Rejeita-se a preliminar.

4. DA ALEGADA DECADÊNCIA

¹ NEDER, Marcos Vinícius; LAURENTIIS, Thais de. *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*. 5. ed. São Paulo: EDDA, 2025, p. 60-61.

² § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O recorrente alega a decadência do período de 2014, em atenção ao artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, já a ciência do lançamento teria ocorrido somente em 03/01/2020.

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

O critério de determinação da regra decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial. Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou se comprovada à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ proferido no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF por força do art. 99 do RICARF/23.

Conforme claramente enfatizado, o prazo decadencial tem como termo inicial a **DATA DO FATO GERADOR**, independentemente daquele FG ter sido formado em períodos anteriores. A data do fato gerador nada mais é do que uma ficção criada pelo legislador para estabelecer o momento da exigência do tributo. A título meramente exemplificativo, a data do fato gerador do IPVA é o dia 1º de janeiro de cada; ou seja, independente da data que o proprietário adquiriu o veículo, caso seja proprietário no dia 1º de janeiro, terá a obrigação de pagar o IPVA.

O mesmo raciocínio é aplicável ao IRPJ, CSLL, PIS/COFINS. Independentemente da data da ocorrência da hipótese descrita na norma tributária, a legislação desses tributos estabelece um determinado momento como sendo a data do fato gerador e esse será o termo da contagem do prazo decadencial, conforme seja aplicada a norma do art. 150 ou do art. 173 do CTN.

No caso, a data do fato gerador mais longínquo é janeiro de 2015 e como a ciência do lançamento ocorreu em 03/01/2020, não haveria que se falar em decurso do prazo decadencial caso fosse aplicada a regra mais benéfica, que é aquela prevista no § 4º do art. 150 do CTN. Não obstante, no presente caso, a regra decadencial a ser aplicada é a prevista no art. 173, I, do CTN, conforme dispõe a Súmula CARF nº 72: “*Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN*”.

No entanto, a alegação de decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro de 2014 a outubro de 2015 diz respeito ao lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, matéria própria dos processos administrativos fiscais conexos nº 11634.720274/2019-05 e nº 11634.720273/2019-52, estranha ao objeto deste processo, que trata exclusivamente da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Não se conhece, portanto, dessa alegação neste processo.

DO MÉRITO

5. DA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

A Recorrente sustenta a inexistência de grupo econômico, defendendo tratar-se de mero condomínio de fato entre EXCELLENCE e IDEIA COR, insuficiente para justificar a soma das receitas brutas das duas empresas.

Além disso, aduz que para a configuração de grupo econômico, é necessário ter a comprovação da vinculação comercial entre empresas pretensamente integrantes de grupo econômico com a autuada, sobretudo quanto à unidade de comando e confusão societária, patrimonial, financeira e contábil.

Assim, menciona que não havia grupo econômico e, sim, uma constituição de condomínio de fato, que seria uma associação entre empresas para custeio de despesas; que o recebimento de intimações por funcionários em comum não pode caracterizar um grupo econômico; que é comum a prática de rateio de despesas como pagamento e luz; que há uma contradição pela Fiscalização ao mencionar que o imóvel das empresas era o mesmo e dizer que eles eram duas empresas ligadas; por fim, menciona que as duas empresas tinham atividades distintas, em que pese os CNAES serem idênticos; que somente o fato de haver identidade de clientes e fornecedores não é suficiente para caracterizar o grupo econômico; que as marcas são parecidas, mas não idênticas; que no âmbito da Justiça trabalhista, é comum os empregados inserirem no polo passivo diversas empresas, as quais por muitas vezes não possuem correlação, hierarquia, ou subordinação de ambas, aos mesmos funcionários.

De fato, trata-se de matéria que deve ser analisada no bojo do PAF nº 11634.720220/2019-31, que trata do ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. De todo modo, reitero, abaixo, as razões de decidir que foram proferidas no PAF nº 11634.720220/2019-31. Vejamos.

Inicialmente, importa mencionar que **“A constituição de múltiplas empresas que compartilham o mesmo espaço físico, exerce idêntico objeto social, utilizam em comum bens móveis e imóveis e o mesmo corpo funcional, estando sob direção, controle ou administração de um mesmo grupo de pessoas, cujos sócios mantêm vínculo de parentesco ou afinidade, com o objetivo de reduzir custos, usufruir de tributação favorecida e pulverizar receitas, caracteriza a formação de grupo econômico de fato. Uma vez configurado o grupo econômico, deve-se verificar se a soma das receitas brutas das empresas envolvidas ultrapassa o limite previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. Excedido esse limite, resta evidenciado o exercício**

irregular da opção pelo Simples Nacional, impondo-se a exclusão de todas as empresas integrantes do grupo” (Acórdão nº 2001-008.036, Relatora Conselheira Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção, publicado em 24/10/2025).

Tratando-se de discussão relativa ao SIMPLES, informa a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que a exclusão do regime do SIMPLES pode ocorrer mediante a comunicação da empresa que não queira mais optar pelo regime, ou de ofício³, quando a empresa incorrer em alguma das hipóteses previstas nos incisos discriminados no art. 29.

O Ato Declaratório Executivo nº 56, de 11/11/2019 excluiu a recorrente do SIMPLES NACIONAL com fundamento arts. 29, inciso I, e 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o [§ 2º do art. 3º](#);

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

Assim, “Consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional pertencente a Grupo Econômico quando constatado em conjunto o excesso de receita bruta das empresas componentes do grupo” (Acórdão nº 1301-005.969, Relator Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, publicado 08/02/2022).

Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns.

A lei tributária não traz o conceito do que seja grupo econômico, sendo possível localizá-lo na lei trabalhista, onde o § 2º, do artigo 2º, da CLT, ao tratar da matéria, assim dispõe:

³ Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

É possível inferir que a caracterização de grupo econômico não pressupõe necessariamente que as empresas envolvidas tenham constituído formalmente um conglomerado econômico. **Requer, em verdade, que empresas, mesmo que de fato, estejam submetidas a um comando unificado e atuem no sentido de juntar esforços visando a um ganho para todo o grupo. Exatamente como ocorre no presente caso!**

No caso em exame, verifica-se que há um comando unificado e que as empresas atuam de forma conjunta e com total confusão patrimonial entre elas, bem como confusão entre receitas e despesas de uma e de outra e funcionários de uma e de outra.

Além de concordar com os fundamentos da r. Decisão recorrida, importante considerar que o recorrente esqueceu de mencionar ou contraditar o fato que:

- a) **EXCELLENCE e IDEIA COR, constituídas sob a forma de EIRELI (atualmente), tem como titulares o casal Elson Vianna Neves e Laudecy Maria Rodrigues Neves, respectivamente, administradores da EXCELLENCE e da IDEIA COR.**
- b) A Fiscalização Tributária visitou as empresas e constatou não haver separação entre os barracões das duas e **que a sede administrativa/comercial abriga ambas as empresas – EXCELLENCE e IDEIA COR.** Outro fato que ratifica o entendimento de que se trata de um endereço único é o recebimento, de mercadorias adquiridas pelas empresas EXCELLENCE e IDEIA COR, pelo mesmo funcionário. Por meio do TIF – Início de Diligência Fiscal, as empresas BARRICAS PARANÁ INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e SUPREMA - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, foram intimadas e, em 18/9/2019, ambas protocolaram resposta por escrito, juntando cópias de canhotos de Notas Fiscais.
- c) As empresas EXCELLENCE e IDEIA COR utilizam o mesmo telefone e e-mail nas relações comerciais. O Sr. Elson Vianna Neves utiliza em seu “cartão de visita” o mesmo número de telefone acima transcrito 3341-1888, bem com o e-mail elson@londrescolor.com.br. Este cartão foi fornecido quando do atendimento da fiscalização federal no dia 3/4/2019, para recebimento do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF).

- d) Constatou-se a **confusão patrimonial** entre as empresas, uma vez que despesas em nome da EXCELLENCE foram pagas por meio de conta bancária em nome da IDEIA COR. As despesas como energia elétrica, conta de água, pagamento de funcionário da EXCELLENCE foram pagos através de conta corrente da IDEIA COR. Além do pagamento de despesas, ocorreu a venda de mercadorias com a emissão de NFe em nome de EXCELLENCE e o recebimento da correspondente receita através de conta corrente da empresa IDEIA COR. As faturas de energia elétrica em nome da EXCELLENCE foram apresentadas pela IDEIA COR. Observou-se que no ano de 2015 deixaram de ser apresentadas várias faturas. Foram verificados os lançamentos feitos na conta 3.2.2.04.016 – Energia Elétrica, período 1/2/2016 a 31/12/2017, do Livro Razão, apresentado por IDEIA COR com o extrato bancário e a fatura de energia elétrica. A partir dos lançamentos no Razão foram identificados nos extratos bancários o pagamento em conta corrente da IDEIA COR (fls. 13.695/13.696). Por amostragem, faturas de energia elétrica, dos meses de 1/2016 e 8/2017, e que estão em nome da EXCELLENCE foram apresentadas e pagas pela empresa IDEIA COR, conforme extrato bancário (fls. 13.697 a 13.698).

Verificou-se, ainda, no Livro Razão lançamentos de pagamento de energia elétrica e que não constam na conta 3.2.2.04.016 – Energia Elétrica, extraído do Livro Razão apresentado pela empresa IDEIA COR. Visando ocultar o pagamento de despesa, o lançamento contábil, datado em 21/12/2015, foi feito a débito da conta “Caixa Geral”, quando o correto, seria o registro do custo ou despesa.

- e) Através dos dados extraídos da GFIP, constatou-se que os 50 colaboradores, citados no *site*, estão registrados nas empresas, sendo 39 (trinta e nove) empregados na IDEIA COR e 11 (onze) empregados na EXCELLENCE. **O empregado Sr. Iranilson Alves de Lima, embora registrado na EXCELLENCE, os pagamentos feitos em 20/1/2015, 4/2/2015, 20/2/2015, ocorreram através de transferência bancária da conta corrente n.º 171287-0, Banco Bradesco, pertencente a IDEIA COR, a exemplo do extrato colacionado. Conclui-se que despesas da EXCELLENCE, como no caso do pagamento de funcionário, foram pagas através de conta corrente em nome da IDEIA COR. Visando ocultar o pagamento de despesa, o lançamento contábil, acima apresentado, foi feito a débito da conta “Caixa Geral”, quando o correto, seria o registro do custo ou despesa.**
- f) Analisando as NFe emitidas pelas empresas EXCELLENCE e IDEIA COR, período entre 2015 e 2017, foi identificado, ainda, **a venda de produtos idênticos através do campo “descrição de mercadoria”**. Listou-se os 50 (cinquenta) primeiros produtos, que representam cerca de 60% do

faturamento total das empresas EXCELLENCE e IDEIA COR (fls. 13.687/13.688). EXCELLENCE e IDEIA COR venderam praticamente os mesmos produtos para a empresa FORMACO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE PINTURA LTDA, CNPJ 06.948.979/0001-00 (fls. 13.688 a 13.689), consoante campo “Descrição de Mercadoria” com base nas NFe emitidas no período entre 2015 e 2017.

- g) Por amostragem, foram verificadas as Nfe do período de 2015 a 2017, emitidas por EXCELLENCE e IDEIA COR pela venda de produtos a IMPÉRIO DAS CORES COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA-CNPJ n.º 22.674.461/0001-82, A S MELO LTDA-CNPJ n.º 09.428.963/0001-65, e DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA-CNPJ n.º 17.133.230/0001-21. Dessa amostragem, observou-se que EXCELLENCE e IDEIA COR emitiram NFe de venda de produtos, entretanto, o recebimento destas vendas foi feito através da conta corrente n.º 171287-0, agência 53, Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR. **As referidas transferências bancárias constam dos extratos bancários, cujos lançamentos foram feitos na conta 1.1.1.02.001–BRADESCO CTA 1712870, do Livro Razão apresentado por IDEIA COR. Constatou-se que, visando ocultar o recebimento de receita, o lançamento contábil foi feito a crédito da conta “Caixa Geral”, quando o correto seria o registro de “Receita de Vendas”.**
- h) A IMPÉRIO DAS CORES COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA efetuou transferências dos valores referente à venda de produtos, via TED, para a conta corrente n.º 171287-0, agência 53, Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR, conforme se depreende dos extratos bancários. Estes pagamentos foram registrados no Razão da empresa IDEIA COR (fls. 13.703/13.705). **Assim, conforme informado pela IMPÉRIO DAS CORES COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA, a mesma realizou a compra de mercadoria mediante pagamento, através de transferência bancária, à IDEIA COR, no entanto, ficou constatado que as NFe foram emitidas por EXCELLENCE e IDEIA COR.**
- i) A empresa A S MELO LTDA efetuou transferências dos valores referentes a venda de produtos, via TED/Depósito entre AGS Dinheiro, para a conta corrente n.º 171287-0, agência 53, Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR, conforme se depreende dos extratos bancários. Estes pagamentos foram registrados no Razão da empresa IDEIA COR, conforme quadro anexado (fls. 13.708). Assim, conforme informado pela empresa A S MELO LTDA, a mesma realizou a compra de mercadoria mediante pagamento, através de transferência bancária, à empresa IDEIA COR, no entanto, ficou constatado que as NFe foram emitidas por EXCELLENCE e IDEIA COR.

- j) A DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 17.133.230/0001-2133, efetuou transferências dos valores referentes à venda de produtos, via TED/DOC CREDITO AUTOMÁTICO, para a conta corrente n.º 171287-0, agência 53, Banco Bradesco, pertencente à IDEIA COR, conforme se depreende dos extratos bancários. Estes pagamentos foram registrados no Razão da empresa IDEIA COR, conforme quadro anexado (fls. 13.710). A DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA adquiriu os produtos da EXCELLENCE e IDEIA COR, efetuando o pagamento por meio das transferências bancárias, consoante já citado. Observa-se que no mesmo dia, EXCELLENCE e IDEIA COR emitiram NFe, pela venda de produtos, à DISTINTA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE PINTURA LTDA. Assim, a partir destes dados – NFe/Razão/Extrato Bancário – conclui-se que a venda de mercadorias foi feita mediante a emissão de NFe pelo CNPJ – EXCELLENCE e IDEIA COR – e o recebimento se deu em conta corrente do CNPJ da IDEIA COR.

Nesse sentido, correto o entendimento da Fiscalização Tributária que apresentou os dados de Receita Bruta declarada no SIMPLES NACIONAL e Remuneração Total de trabalhadores declarados em GFIP, relativo ao período 2014 a 2017, e constatou que a soma da Receita Bruta de cada empresa não extrapola o limite estabelecido para opção do SIMPLES NACIONAL, contudo, quando se considera que as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR formam GRUPO ECONÔMICO, esse limite é extrapolado para fins de permanência no SIMPLES NACIONAL.

ANO	EXCELLENCE INDUSTRIA DE TINTAS - EIRELI 10.959.030/0001-83		IDEIA COR TINTAS - EIRELI 14.266.775/0001-18		GRUPO ECONÔMICO SOMA	
	Remuneração Total	Receita Bruta	Remuneração Total	Receita Bruta	Remuneração Total	Receita Bruta
2014	96.865,47	868.049,39	538.004,49	2.956.695,27	634.869,96	3.824.744,66
2015	154.350,36	1.692.530,80	767.966,44	3.404.901,91	922.316,80	5.097.432,71
2016	263.814,43	2.963.039,19	939.049,15	3.475.280,55	1.202.863,58	6.438.319,74
2017	141.428,46	3.542.380,54	1.062.518,46	3.410.112,08	1.203.946,92	6.952.492,62
TOTAL	656.458,72	9.065.999,92	3.307.538,54	13.246.989,81	3.963.997,26	22.312.989,73

Por tudo exposto e considerando que as empresas EXCELLENCE e IDEIA COR formam GRUPO ECONÔMICO, constatou-se que a soma da Receita Bruta ultrapassa o montante permitido no SIMPLES NACIONAL, conforme a Receita Bruta mensal extraída do PGDAS, entregue mensalmente, a seguir demonstrado.

MÊS/RECEITA BRUTA	EXCELLENCE	IDEIA COR	SOMA	ACUMULADO ANO
jan/14	93.899,50	195.321,39	289.220,89	289.220,89
fev/14	106.128,85	180.650,09	286.778,94	575.999,83
mar/14	95.910,24	186.067,33	281.977,57	857.977,40
abr/14	93.744,67	225.679,50	319.424,17	1.177.401,57
mai/14	107.764,75	247.760,13	355.524,88	1.532.926,45
jun/14	77.964,50	234.355,30	312.319,80	1.845.246,25
jul/14	99.051,75	259.046,79	358.098,54	2.203.344,79
ago/14	133.574,19	282.159,96	415.734,15	2.619.078,94

MÊS/RECEITA BRUTA	EXCELLENCE	IDEA COR	SOMA	ACUMULADO ANO
set/14	38.743,60	286.297,79	325.041,39	2.944.120,33
out/14	19.672,84	296.292,02	315.964,86	3.260.085,19
nov/14	0	298.190,57	298.190,57	3.558.275,76
dez/14	1.594,50	264.874,40	266.468,90	3.824.744,66

Logo, a exclusão deu-se a partir de 1/1/2015, conforme determinado pelos parágrafos 9º e 9º-A do artigo 3º, da Lei Complementar 123/2006.

Portanto, deve ser mantido o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO 56, de 11 de novembro de 2019, que excluiu o contribuinte EXCELLENCE INDÚSTRIA DE TINTAS – EIRELI do SIMPLES NACIONAL, a partir do dia 01/01/2015.

Nesse mesmo sentido:

EXCESSO DE RECEITA BRUTA GLOBAL. EXCLUSÃO.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado do Simples Nacional, incluído o regime de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, de 2006, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DESPESAS SUPERIORES EM 20% AO INGRESSO DE RECURSOS.

Dar-se-á exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA.

Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória deverá ser excluída de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN.

Caracterizada a formação de grupo econômico de fato, com provas substanciais nos autos do processo administrativo fiscal, decorre a solidariedade quanto à obrigação tributária, conforme previsão expressa no artigo 124 do CTN.

(Acórdão nº 1101-001.928, Relator Conselheiro Edmilson Borges Gomes, Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, publicado em 09/12/2025)

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Ainda que se trate de conceito jurídico indeterminado, Grupo Econômico pode ser entendido como um conjunto de sociedades empresárias que atuam em sincronia, com a finalidade de buscar melhores resultados (maior eficiência) em

suas atividades, sendo prescindível a existência de relação de dominação de uma empresa do grupo em relação às demais. Caracteriza-se a existência de grupo econômico, de fato, restando evidenciada, pelo conjunto probatório, a atuação conjunta e coordenada das empresas envolvidas.

RECEITA BRUTA SUPERIOR EM 20% AO LIMITE LEGAL. EFEITOS. MÊS SUBSEQUENTE.

A exclusão de ofício na hipótese do inciso VI do caput do art. 30 LC nº 123/06, se dá a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20 % do limite de receita previsto no inciso II do art. 3º, da referida lei.

(Acórdão nº 1001-002.999, Relator Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 28/07/2023)

ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72. Assim, a Representação para Fins de Exclusão do Simples Nacional e o Ato Declaratório foram devidamente fundamentados nos termos incisos III, IV e V do parágrafo 4º do art. 3º da LC nº 123/2006 e inciso V, do art. 29 c/c com inciso II do § 9º do mesmo art. 29 do mesmo diploma legal.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A existência de grupo econômico de fato entre empresas, formado por empresas que objetivam repartir o seu faturamento, pulverizando receitas para usufruir de benefícios, mas que atuam como empreendimento único, autoriza o somatório das receitas brutas das empresas para fins de verificação do limite anual para o enquadramento - Simples Nacional.

PRÁTICA REITERADA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A prática reiterada de infração à legislação tributária, caracterizada pela omissão de receitas e o excesso de receita bruta são causas de exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional. EFEITOS DA EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01-01-2012 impedindo a opção pelos próximos 10 anos-calendários seguintes, conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 29, da LC nº 123/2006

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a empresa de pequeno porte de cujo capital participe pessoa física que seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da LC nº 123/2006, desde que a receita bruta global auferida ultrapasse o limite máximo,

previsto na legislação de regência para enquadramento no referido regime de tributação simplificado.

(Acórdão nº 1003-002.697, Relatora Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 04/11/2021)

Nesse sentido, sem razão o recorrente.

O conjunto probatório reunido pela fiscalização e reproduzido no relatório desta decisão evidencia, de forma robusta e convergente, a existência de unicidade de comando e de confusão patrimonial entre as duas pessoas jurídicas: endereço, sede administrativa, telefone, e-mail, site institucional e logomarca compartilhados; pagamento cruzado e sistemático de despesas por meio da conta bancária de uma em nome de outra; recebimento de receitas de vendas faturadas por uma empresa na conta corrente da outra; compartilhamento de empregados, veículos e motoristas; e intermediação das negociações comerciais de ambas pelo mesmo administrador de fato, Sr. Elson Vianna Neves.

Tais elementos superam em muito a mera contiguidade física ou o eventual compartilhamento pontual de estrutura que caracterizaria um condomínio de fato, evidenciando que EXCELLENCE e IDEIA COR operam, na prática, como uma única empresa, com dois CNPJ, nos termos do art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Mantém-se, portanto, a caracterização do grupo econômico de fato.

6. DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO E DO PEDIDO SUCESSIVO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL

Sucessivamente, a Recorrente requer que, mantida a caracterização do grupo econômico, seus efeitos sejam reconhecidos somente a partir de 04/01/2016, data de suposta procuração outorgada a Elson Vianna Neves.

Sem razão.

Nos termos dos §§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, verificado o excesso da receita bruta acumulada no ano-calendário, a exclusão produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

No caso, a situação impeditiva à permanência no Simples Nacional, isto é, a ultrapassagem do limite legal de receita bruta global do grupo, já se verificava em dezembro de 2014, de modo que a exclusão retroage corretamente a 1º de janeiro de 2015, sendo irrelevante, para esse fim, o momento em que a fiscalização veio a identificar e comprovar a formação do grupo econômico.

O ato declaratório de exclusão tem natureza declaratória de uma situação fática preexistente, não constitutiva, razão pela qual não se sujeita à data em que eventuais indícios adicionais (como a procuração mencionada) vieram a ser descobertos.

Rejeita-se, também, o pedido sucessivo de postergação dos efeitos da exclusão até a cessação do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, por ausência de previsão legal aplicável à hipótese de exclusão de ofício por excesso de receita bruta.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, exceto quanto às alegações estranhas à exclusão do SIMPLES Nacional, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a exclusão de IDEIA COR TINTAS - EIRELI do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira